OK

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 2162 / 93

DATA DE ABERTURA 06 / 10 / 93

ESPÉCIE/N.o: Projeto de Lei Complementar nº 21/93

ORIGEM / AUTOR: Régis Demos

EMENTA: Dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO/DEA: DEL em 06/10/93

rejeitado

CONCLUÍDO EM 09 / 3 / 94

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ___ / ___ / ___

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 2
a)

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 5/10/93
ÀS 11:00 HS.
DEA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/93

Dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, JESUS ADIB ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º – Fica concedida à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, bem como a outras fundações e autarquias que venham a ser instituídas no âmbito municipal, isenção de taxas de serviços urbanos, exercícios de 1993 a 1996, incidentes sobre seus imóveis, desde que vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 05 de outubro de 1.993

a) RÉGIS LEMOS
Vereador – PMDB

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, EDUCAÇÃO para os devidos fins.
Sala das Sessões, 5 / 10 / 1993

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 3
a)

Justificativa

Senhores Vereadores,

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista é mantida pelo Poder Público Municipal e nos termos da Constituição Federal é imune a impostos.

Todavia, sobre seu imóvel localizado no Bairro da Penha são lançadas todas as taxas de serviços urbanos.

A Fundação é entidade sem finalidade lucrativa e seus recursos financeiros não são suficientes para sua própria manutenção, tanto que o Município concede-lhe auxílio e subvenção.

A isenção das taxas é medida justa e equilibrada e somente se estenderá durante o mandato atual.

Assim justificado, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto.

O autor.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162 /93
Fls. 4
a)

REGISTRO E CONTROLE DE TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RECEBI EM: 06 /10/93 a.)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR
PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CJR: 20 /10/93
OCORRÊNCIA NA CJR:
PARECER EMITIDO EM: 19/10/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBI EM: 20 /11 /93 a.)

ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente da CFO
PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CFO: 03/11/93
OCORRÊNCIA NA CFO: parecer prorrogado na 35ª sessão por 30 Dias.
PARECER EMITIDO EM: 23/11/93 vence em: 25/11/93

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECEBI EM: 24/11/93 a.)

AMAURI SODRÉ DA SILVA
Presidente da CESAS
PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CESAS: 03/2/94
OCORRÊNCIA NA CESAS:
PARECER EMITIDO EM: 03/2/94

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162 / 93
Fls. 5
a) S/D

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 21/93

SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Solicitamos parecer da Procuradoria da Casa quanto à legalidade do projeto e quanto ao impedimento e/ou a suspeição deste vereador e do autor em relação a formulação do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 13 de outubro de 1993

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
- Presidente -

DEL/Me.

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162 93
Fls. 6
a)

PJ/COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PLC nº 21/93

Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre isenção de taxas - conveniência administrativa - iniciativa concorrente - legalidade - Alegação de impedimento ou suspeição do autor do projeto - irrelevância.

Segundo o disposto na Constituição do Estado de São Paulo a iniciativa para elaboração de projetos que versem sobre matéria tributária é concorrente.

O impedimento ou a suspeição não pode ser alegada quando presente o interesse público relevante, que sobrepuja o interesse estritamente pessoal.

Senhor Presidente,

1. Pretende o Nobre Vereador Régis Lemos, através deste projeto, a concessão de isenção de todas as taxas de serviços urbanos, lançadas sobre o imóvel de propriedade da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista. A entidade, por força de dispositivo constitucional, é imune a impostos.

2. A isenção que se pretende conceder, como pode ser observado, não exige contraprestação da instituições interessada, mas trata-se de uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos a determinadas atividades, que o Estado visa incrementar pela conveniência pública.

3. No que se refere a iniciativa para legislar sobre tal matéria temos que a mesma é concorrente, no limite onde não há vedação constitucional que afirme ser a matéria tributária exclusiva do Chefe do Executivo. Com efeito, o Mestre Hely Lopes Meirelles(*1) discorrendo sobre a função legislativa, em nenhum momento coloca a matéria tributária como competência exclusiva do Executivo.

(*1) « Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61 § 1º e 165

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162 193
Fls. 7
Nº 97/66

4. Diante da possível dúvida em saber se a iniciativa em matéria tributária é exclusiva ou concorrente temos que, forçosamente, socorrer-se da Constituição Estadual que em seu artigo 19, I diz que é da competência da Assembléia Legislativa dispor, com a sanção do Governador, entre outras, sobre o sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social.

5. A Emenda Constitucional nº 03, embora tenha regulado, entre outras, a concessão de isenção, pouco alterou a legislação anterior.

Diante do exposto e tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, quando admite a concorrência para elaboração de projetos que disponham sobre matéria tributária, não afronta qualquer princípio da Constituição do Estado, nosso parecer é pela legalidade do projeto.

É de bom alvitre salientar que a modificação efetuada na Lei Orgânica do Município teve como pressuposto diversos pareceres do CEPAM. Na divulgação através dos boletins 2/52; 4/42 e 6/7,51,52,61,63, esse órgão consultivo dos Municípios pugna pela legalidade de projetos de matéria tributária iniciados pelas Câmaras Municipais.

6. Na segunda parte da solicitação de V.Exª. temos que não há impedimento ou suspeição do Autor do projeto que possa comprometer a iniciativa. É sabido que V.Exª. e o N. Vereador Régis Lemos fazem parte do Conselho Curador da entidade a ser beneficiada com o presente projeto de lei complementar.

---

da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. » direito municipal brasileiro 6ª edição, pág.. 441 Ed.. MALHEIROS EDITORES

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 8
a)

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Da-se o impedimento do vereador para propor, discutir e votar qualquer matéria, quando o mesmo tiver interesse pessoal, sob pena de nulidade da votação, **ex vi** do inciso V do art. 10 do Regimento Interno.

7. Por outro lado, a suspeição, embora não mencionada na legislação interna desta Casa, ocorre sempre que um parlamentar possa agir com parcialidade sobre determinada matéria.

8. Na matéria **sub examine** não se pode vislumbrar qualquer impedimento ou suspeição do autor tendo em vista não haver impedimento que possa macular a votação, haja vista não tratar-se de assunto pessoal, nem tão pouco ocorre a figura da suspeição eis que o N. Vereador não agirá com parcialidade pelo simples fato de pertencer ao Conselho Curador da entidade beneficiada. A matéria em questão é de nítido interesse municipal, fato este que sobrepuja qualquer motivação de parcialidade ou não.

9. Caso V.Exª., por fazer parte do Conselho Curador da entidade, deseje não ofertar parecer, discutir e votar o projeto, poderá declarar-se suspeito por questões de foro íntimo e isto é direito do vereador não cabendo qualquer contestação.

à consideração.

Casa do Poder Legislativo, 15 de outubro de 1.993

atenciosamente,

Ocimar Aparecido Lucas
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 1021/62 /93
Fls. 9
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF: PEDE PARECER DA ASSESSORIA FINANCEIRA SOBRE A SEGUINTE MATÉRIA: PLC 21/93

Solicitamos parecer da Assessoria Financeira da Casa acerca da matéria supra indicada.

Casa do Poder Legislativo,

a.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente

a.) GILBERTO ROMANI
Membro

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 10216/ 193
Fls. 10
a)

Bragança Paulista,

À
Comissão de Finanças e Orçamento:

REF: PLC 21/93.

Nossas observações são as seguintes:

1. o projeto concede isenção de taxas de serviços urbanos à Fundação Municipal de 1993 a 1996;

2. como as taxas de serviços urbanos são lançadas anualmente em 1 º de janeiro, juntamente com o IPTU, a Procuradoria Jurídica poderia ser consultada sobre os período de que trata o projeto, visto que, pelo que entendemos:

2.1. a ISENÇÃO é concedida para tributos não lançados, isto é de 1994 a 1996;

2.2. e a REMISSÃO é o instituto utilizado quando já existe o crédito tributário, isto é tributos de 1993, já lançados;

3. tivemos uma informação junto ao setor de cadastro da Prefeitura que existem débitos da "Fundação" na dívida ativa referente aos exercícios de 1991 e 1992;

4. realisamos uma rápida pesquisa sobre a lei de doação do terreno à Fundação Municipal e vimos que existe a Lei de nº 1755/80, que autoriza a Fundação a alienar o imóvel doado pela Prefeitura e estabelece algumas formas de utilização do valor recebido, dentre elas, aplicar em construção de sua sede em " terreno doado na região universitária" por determinada família;

4.1. consideramos no mínimo estranho e passível talvez de uma pesquisa maior pela Comissão de Finanças caso haja interesse.

a) MARIA BUENO DA SILVA

Assessora Financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 11
a) 88

PJ / DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Ref.: Consulta nº 02/94 - Parecer -

Senhora Diretora,

Em atenção ao requerido por V.Sª tem esta Procuradoria Jurídica a esclarecer o quanto segue :

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do N. Vereador RÉGIS LEMOS - PMDB -, objetivando a concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à Fundação Municipal de Ensino de Bragança Paulista.

2. À requerimento da E. COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO os autos foram remetidos a esta PJ para ofertar parecer sobre a legalidade do postulado, bem como sobre eventual impedimento do Autor ou de seu Presidente.

3. Ofertado o parecer solicitado, o N. Presidente da E. Comissão declarou-se suspeito por questões de foro íntimo.

Na tramitação do projeto, na esfera da CJR, seu Vice-Presidente emitiu parecer pela inconstitucionalidade da matéria, enquanto que o Membro emite opinião favorável.

4. Nos termos do art. 151 do Regimento Interno, o projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Por analogia invocamos tal dispositivo para afirmar que, havendo empate na decisão de qualquer Comissão Permanente, mister se faz a designação de relator especial. Tal medida evita a possibilidade de furtar-se do dramático dispositivo legal, que de tornaria inócuo, nos casos de empate face a qualquer impedimento ou ausência de qualquer membro da comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162 / 94
Fls. 12
a) 66

Diante do exposto conclui esta Procuradoria Jurídica sobre a necessidade de nomeação de relator especial para a CJR, face a indefinição do parecer, que deve decidir qualquer matéria por maioria de votos. A nomeação pode se dar fora da Sessão, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Casa do Poder Legislativo, 04 de fevereiro de 1.994

atenciosamente,

Ocimar Aparecido Lucas
Procurador Jurídico

Designo o Vereador José Afonso Lobo para relator especial na emissão de parecer de desempate da CJR.

8/2/94

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 13
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/93

PARECER DA PRESIDÊNCIA

Declaro-me suspeito para exarar parecer por participar do Conselho de Curadores da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

Câmara Municipal, 19 de outubro de 1993

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

DEL/mm

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 14
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/93

PARECER DA VICE-PRESIDÊNCIA

Em que pese o respeitável parecer da Procuradoria Jurídica, entendemos que o projeto em questão é inconstitucional quanto à iniciativa, tendo em vista reduzir receitas.

Câmara Municipal, 19 de outubro de 1993

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CJR

DEL/mm

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 1021/62 1993
Fls. 15
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 21/93

PARECER DO MEMBRO

Nada a opor.
PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 07 de outubro de 1993

a.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
- Membro da CJR -

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC Nº 21/93

PARECER DA VICE-PRESIDÊNCIA

Ao analisarmos o projeto, vemos que o ano de 1993 não se trata de isenção e sim de uma remissão. Por este motivo, apresentamos uma emenda alterando o artigo 1º "... **exercícios de 1993 a 1996 ...**" para "... **exercícios de 1994 a 1996**".

Outro problema encontrado trata-se de isenção a todas as fundações, onde apresentamos outra emenda alterando para "**fundações e autarquias municipais**".

Se aprovadas as emendas referidas, somos **PELA APROVAÇÃO.**

Câmara Municipal, 23 de novembro de 1993

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente da CFO

de acordo
23/11/93

Obs.: as duas emendas citadas neste parecer foram condensadas em uma só, a qual se encontra anexada ao processo (fl. nº)

DEL/mm

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI

a.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL nº 216/93
Fls. 17
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC 21/93

P A R E C E R

Nada a opor.
PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 23 de novembro de 1993

a.) GILBERTO ROMANI
- Membro -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 162 / 93
Fls. 18
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PLC Nº 21/93

P A R E C E R C O N J U N T O

Nada a opor.

PELA APROVAÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 03 de fevereiro de 1994

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA
- Presidente -

a.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA
- Membro -

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162 / 93
Fls. 19
a)

PARECER DO RELATOR ESPECIAL PARA A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sou favorável ao projeto, apesar de não haver nada que mencione a atribuição do Legislativo para legislar sobre matéria tributária, haja vista que, na própria Constituição Estadual - em seu artigo 19 - pairam dúvidas com relação à isenção.

Pela APROVAÇÃO,

Casa do Poder Legislativo, 08 de fevereiro de 1994

a.) JOÃO AFONSO SOLIS
Relator Especial

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 20
a)

Ref.: PLC nº 21/93

E M E N D A nº 01 **Modificativa**

O art. 1º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º – Fica concedida à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, bem como a outras fundações e autarquias **MUNICIPAIS** que venham a ser instituídas no âmbito municipal, isenção de taxas de serviços urbanos, exercícios de 1993 a 1996, incidentes sobre seus imóveis, desde que vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

J u s t i f i c a t i v a

A presente emenda modificativa, sem alterar a substância do dispositivo, visa tão somente acrescentar após as expressões « bem como a outras fundações e autarquias », a expressão MUNICIPAIS para que, no futuro, fundações que não sejam municipais venham se beneficiar da legislação concessiva do benefício fiscal.

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador – PT

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162 / 93
Fls. 21
Hs. 08

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/93

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 09/03/94 **na** 6ª **SESSÃO** ORDINÁRIA

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	VOTAÇÃO ÚNICA	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO declaração de impedimento	Sim ( )	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
MIGUEL FRANCISCO LOPES	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
CONTAGEM FINAL:	18.	—

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

PRESIDENTE	1º SECRETÁRIO	2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 22
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21 /93

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 09/03/94 na 6ª SESSÃO ordinária
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM __/__/__ na __ SESSÃO _____ prejudicada

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	PRIMEIRA VOTAÇÃO	SEGUNDA VOTAÇÃO (prejudicada)
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
ARNALDO CARVALHO PINTO (declaração de impedimento)	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
MIGUEL FRANCISCO LOPES	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA VASCONCELLOS	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	07 11	___ ___

DECISÃO DO PLENÁRIO: Rejeitado. 11 x 07 votos

VISTO:

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 162/93
Fls 23
)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/93 - dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 09/03/94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: rejeitado por 11 x 07 votos

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 09/03/94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: prejudicado

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

(X) SIM ( ) NÃO
REQUERIDO EM: 16/2/94
POR: AUTOR - POR 2 SESSÕES
DISCUSSÃO EM 08/03/94

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2162/93
Fls. 24
a) 88

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	PG Nº: 2.162/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/93
ASSUNTO: dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: DATA: / /
DIVULGAÇÃO ESPECIAL: DATA: / /

N O R M A L

PRAZO: NÃO HÁ
1ª DISCUSSÃO EM 16/02/94 (APÓS PARECER DAS COMISSÕES)
2ª DISCUSSÃO EM __/__/__

QUORUM: MAIORIA ABS P/ APROV. (10) VOTAÇÃO: NOMINAL

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO AS COMISSÕES DE: JUSTIÇA
FINANÇAS
EDUCAÇÃO

PRAZO DE PARECER: 15 dias para cada comissão, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente.

OBSERVAÇÕES: VEJA A FOLHA DE TRAMITE NAS COMISSÕES

EMENDAS:
_____
_____
_____
_____
_____

OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO: _____
RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: ___/___/___
PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: ___/___/___
SANCIONADO EM: ___/___/___ LEI Nº: _____
PUBLICADO NO: _____
DATA: ___/___/___ PAG.: _____
VETADO EM: ___/___/___ VETO Nº _____
PELA CÂMARA: _____

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO